

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.886, DE 2022

Institui o Dia Nacional do Guia de Turismo.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado DUARTE JR.

Apresentação: 22/09/2023 11:34:02.293 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2886/2022

PRL n.1

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Eduardo Bismarck, tem por escopo instituir o Dia Nacional do Guia de Turismo, a ser celebrado anualmente em 10 de maio, em todo o território nacional.

Na Justificação, o autor esclarece tratar-se de reapresentação de proposição apresentada por seu pai em 2003, e discorre sobre o “anfitrião e embaixador da receptividade”, lembrando que a indústria do turismo abrange “mais de 24 mil trabalhadores e trabalhadoras e contribui não só para o desenvolvimento do setor, mas para cerca de 8,1% do PIB nacional”.

Informa a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados em 23 de novembro de 2022, para os fins de cumprimento do requisito da Lei n. 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão encarregada de lhe examinar o mérito aprovou o projeto em conformidade ao voto da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Chega, por fim, o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III) e sujeito à apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.886, de 2022.



A proposição trata de matéria de competência legislativa da União (CF, art. 22, I e 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa geral esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

É importante notar que foram atendidos os requisitos estabelecidos na Lei n. 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para a instituição de datas comemorativas.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar na proposição, que atende aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.886, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

